ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Informação n.º 72 / DAPLEN / 2023 **27 de outubro**

Assunto: Redação final do Projeto de Lei n.º 620/XV/1.ª (L)

Considerando o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República e na alínea *m*) do artigo 9.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de fevereiro, junto se anexa o texto final do Projeto de Lei n.º 620/XV/1.ª (L), aprovado em votação final global a 20 de outubro de 2023, para envio ao Presidente da Comissão de Saúde.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial, demais elementos formais e algumas sugestões, devidamente assinaladas a amarelo.

Destacamos ainda as seguintes sugestões de redação final, encontrando-se todas realçadas a amarelo, no projeto de decreto da Assembleia da República.

Título do projeto de decreto

Tendo em conta as regras de legística formal e com o propósito de tornar o título mais sucinto:

Onde se lê:

«Estabelece o regime transitório para a emissão de atestado de incapacidade multiúso para doentes oncológicos e pessoas com deficiência até à conclusão da recuperação de pendências na realização de juntas médicas»

Sugere-se:

«**R**egime transitório **de** emissão de atestado médico de incapacidade multiúso para doentes oncológicos e pessoas com deficiênci**a**»

Artigo 1.º do projeto de decreto

No n.º 2

Onde se lê:

«O regime transitório a que se refere o número anterior cessa quando o prazo médio, registado a nível nacional, para realização da junta médica for o indicado no n.º 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de outubro, na sua redação atualizada.»

Deve ler-se:

O regime transitório a que se refere o número anterior cessa quando o prazo médio, registado a nível nacional, para **a** realização da junta médica for o indicado no n.º 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de outubro, **que estabelece o regime de avaliação de incapacidade das pessoas com deficiência para efeitos de acesso às medidas e benefícios previstos na lei, alterado pelos Decretos-Lei n.^{os} 174/97, de 19 de julho, 291/2009, de 12 de outubro, pela Lei n.º 80/2021, de 29 de novembro e pelo Decreto-Lei n.º 1/2022, de 3 de janeiro**»

Artigo 2.º do projeto de decreto

No n.º 1

Onde se lê:

«Os doentes oncológicos recém-diagnosticados beneficiam de um procedimento especial de emissão de atestado médico de incapacidade multiúso, com a atribuição automática de um grau de incapacidade mínimo de 60%, por um período de 5 anos a contar da data do diagnóstico.»

Deve ler-se:

«Os doentes oncológicos recém-diagnosticados beneficiam de um procedimento especial de emissão de atestado médico de incapacidade multiúso, com a atribuição automática de um grau de incapacidade mínimo de 60%, por um período de **cinco** anos**,** a contar da data do diagnóstico.»

No n.º 2

Onde se lê:

«O atestado médico de incapacidade multiúso a que se refere o número anterior é da responsabilidade do hospital onde o diagnóstico foi realizado, sendo competente para a sua emissão e para a confirmação do diagnóstico um médico especialista diferente do médico que segue o doente, e tem a duração de 5 anos, que se contam da data do diagnóstico.»

Deve ler-se:

«O atestado médico de incapacidade multiúso a que se refere o número anterior é da responsabilidade do hospital onde o diagnóstico foi realizado, sendo competente para a sua emissão e para a confirmação do diagnóstico um médico especialista diferente do médico que segue o doente, e tem a duração de **cinco** anos, **a contar** da data do diagnóstico.»

Artigo 3.º do projeto de decreto

Onde se lê:

«Para efeitos de benefícios sociais, económicos e fiscais, a validade dos atestados médicos de incapacidade multiúso emitidos nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 202/96, de

23 de outubro, na sua redação atual, é prorrogada até à realização de nova avaliação, desde que sejam acompanhados de comprovativo de requerimento de junta médica de avaliação de incapacidade ou, quando aplicável, de junta médica de recurso para a correspondente reavaliação, com data anterior à data de validade.»

Deve ler-se:

«Para efeitos de benefícios sociais, económicos e fiscais, a validade dos atestados médicos de incapacidade multiúso**,** emitidos nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de outubro**, é** prorrogada até à realização de nova avaliação, desde que **a**companhados de comprovativo de requerimento de junta médica de avaliação de incapacidade ou, quando aplicável, de junta médica de recurso para a correspondente reavaliação, com data anterior à data de validade.»

À consideração da comissão competente,

Os assessores parlamentares

Ricardo Saúde Fernandes e Lurdes Sauane